



**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.883/2022
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022**

“Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano - zoneamento da sede do Município de Vila Rica - MT e dá outras providências”.

**CAPITULO I
DEFINIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A Lei Complementar de Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana e da zona de expansão urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental, estabelecendo a divisão territorial em áreas ou áreas-programas, dispondo sobre o sistema viário principal e regulando, mediante o zoneamento, os usos do solo e as normas de ocupação, com o objetivo de ordenar especialmente as funções e atividades fiscais organizadas.

Art. 2º A presente Lei Complementar tem como objetivos:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio e das atividades que os permeia;
- II. Prever e controlar as densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com um crescimento ordenado;
- III. Reconhecer de forma prioritária o meio ambiente como determinante físico às ocupações públicas e privadas;
- IV. Tornar a rede viária básico elemento físico de suporte para o modelo de uso e ocupação do solo;
- V. Promover o desenvolvimento da economia municipal por meio da distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementariedade entre as diversas funções urbanas.



Art. 3º Para efeito de aplicação da presente Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º Zoneamento é a divisão da área urbana da sede do Município em zonas, para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo.

I. Uso do Solo é o relacionamento das diversas atividades para uma zona, assim definidos;

- a) Usos Permitidos
- b) Usos Permissíveis
- c) Usos Proibidos

II. Ocupação do Solo é a maneira que a edificação ocupa o lote, em função de normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre eles, que são:

- a) Coeficiente de Aproveitamento (A)
- b) Afastamentos
- c) Taxa de Ocupação (TO)
- d) Área permitida de construção (AP)
- e) Área de Permeabilidade

§ 2º Dos índices urbanísticos:

I. Coeficiente de aproveitamento é o valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área permitida a construir, variável para cada zona.

a) para o cálculo, serão utilizadas os seguintes variáveis:

- 1 aproveitamento (A)
- 2 $AP = A \times AT$
- 3 área do terreno (AT)
- 4 área permitida de construção (AP)

b) não serão computadas para efeito do cálculo da área permitida a construir:



1 área de estacionamento e garagens, na forma do ANEXO V a esta Lei Complementar;

2 área de recreação e lazer comum até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento tipo coberto;

3 floreiras;

4 caixa de água;

5 casa de máquinas;

6 sacadas;

7 galerias comerciais, nas áreas destinadas exclusivamente à circulação de pedestres;

8 escadaria de acesso aos pavimentos superiores, desde que projetadas de acordo com as Normas Brasileiras de Segurança;

II. alinhamento é a linha locada ou indicada que delimita a divisa frontal do terreno e o logradouro;

III. afastamento frontal é a distância entre o limite externo da edificação, medida entre o alinhamento e a fachada voltada para o logradouro;

IV. afastamento lateral é a distância entre o limite externo da edificação e a divisa lateral do lote;

V. afastamento de fundos é a distância entre o limite externo da edificação e o fundo do lote;

VI. área permitida de construção é a área permitida de construção dentro do terreno, independente de pavimentos.

VII. taxa de ocupação é a relação, em percentual, entre a projeção horizontal da construção e a área do lote, não sendo computados para efeito de cálculo do índice de ocupação:

a) beiral com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b) marquise;

c) pérgulas até 5,00m (cinco metros) de largura.

VIII. área permeável é a área locada no interior do lote destinada à infiltração de água, com a função principal de realimentação do lençol freático:



IX. caixa de recarga de lençol freático é o elemento substitutivo ou complementar da área permeável, observados os seguintes critérios técnicos:

a) $1,00\text{m}^3$ (um metro cúbico) de caixa de recarga, para 200 m^2 (duzentos metros quadrados) de terreno;

b) superfície mínima de $1,00\text{ m}^2$ (um metro quadrado) de caixa;

c) profundidade máxima de 2,00 m (dois metros);

d) caixa de separação das águas servidas para atividades, como postos de combustíveis, lava a jato e similares;

e) a exigência de ensaios geotécnicos, como pré-requisito determinante para a construção das caixas de recarga, para o caso de atividades implantadas em áreas superiores a $1.500,00\text{ m}^2$ (mil e quinhentos metros quadrados) ou quando se tratar de áreas que apresentem características de solo adversas à adoção dos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º Do Uso do Solo Urbano:

- I. uso permitido é o uso adequado às zonas;
- II. uso permissível é o uso passível de ser admitido nas zonas, após análise de viabilidade pelo órgão responsável da administração pública municipal;
- III. uso proibido é o uso inadequado às zonas.

§ 4º Do nivelamento do terreno:

- I. para vias pavimentadas o terreno deverá estar a 20 cm (vinte centímetros) acima do nível do asfalto;
- II. para vias não pavimentadas o terreno deverá estar a 40 cm (quarenta centímetros) acima do nível da rua.

§ 5º Das zonas, segundo o uso predominante:

- I. zona residencial (ZR) é a área de abrangência das vias locais onde se permite as habitações unifamiliares, geminadas, seriadas e coletivas, conforme ANEXO IV a esta lei.
- II. zona estrutural (ZE) é a área onde se concentram predominantemente as atividades comerciais e de prestação de serviços, conforme ANEXO II anexa a esta lei;



III. zona central (ZC) é a área onde se concentram predominantemente as atividades comerciais tradicionais e da cultura local, da alta densidade demográfica, onde serão incentivados os serviços públicos de apoio à área central da cidade, **conforme ANEXO IV** a esta lei;

IV. zona industrial (ZI) é a área onde se concentram as indústrias de baixo, médio e alto grau de degradação ambiental;

V. zona verde (ZV) é a área de preservação de áreas verdes e proteção de fundos de vale, de ocupação controlada e os usos são aqueles destinados preferencialmente a atividades comunitárias e de lazer;

VI. zona de atividades rurais (ZAR) é a área onde se permite predominantemente atividades rurais e subordinadas às legislações específicas;

VII. zona de expansão urbana (ZEU) é a área de expansão do Município, para onde se direciona o crescimento da cidade;

§ 6º Das atividades:

I. habitação:

a) unifamiliar é a edificação destinada a servir de moradia a uma só família por lote urbano.

b) geminada é a edificação onde existem duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas, em lote exclusivo.

c) seriada é a edificação com duas ou mais unidades habitacionais isoladas ou mais de duas unidades habitacionais justapostas em lote exclusivo, cuja fração ideal não será inferior a 90 m² (noventa metros quadrados) por lote individual.

d) coletiva é a edificação definida por mais de duas unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo.

II. comércio varejista é a atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, no varejo;

III. comércio atacadista é a atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, no atacado;

IV. prestação de serviço é a atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem técnica, intelectual e espiritual;



- V. indústria é a atividade na qual se dá a transformação da matéria-prima em bens de produção ou de consumo;
- VI. institucional é a edificação destinada a instalação de equipamentos comunitários, públicos ou particulares,
- VII. ou prédios da administração pública;

§ 7º Dos termos gerais:

- I. alvará de construção é o documento expedido pela Administração Pública Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- II. alvará de localização e funcionamento é o documento expedido pela administração pública municipal que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita à regulamentação por esta Lei;
- III. ampliação ou reforma em edificações é a obra destinada a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também à regulamentação pelo código de obras do município.
- IV. baldrame é a viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares;
- V. equipamentos comunitários são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- VI. equipamentos urbanos são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, gás canalizado, limpeza pública, de apoio ao transporte coletivo, de iluminação pública e de sinalização e comunicação visual nos logradouros;
- VII. fundações são parte da construção destinadas a distribuir as cargas sobre o terreno;
- VIII. faixa de proteção é a faixa paralela a um curso de água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger espécies vegetal e animal desse meio e da erosão, sob regulamentação de legislação Federal, Estadual e Municipal relativas à matéria;
- IX. regime urbanístico é o conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;
- X. testada é a parte do terreno voltada para vias públicas, linha que divide a parte pública e particular.



Art. 4º Fica proibida a ampliação nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de alvará para construir ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviços ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 5º Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei Complementar serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrames estiverem concluídos.

Art. 6º Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais, somente serão concedidos se observadas as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, quanto ao uso do solo previsto para cada Zona.

Art. 7º Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único. Os alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei Complementar, ou demais Leis pertinentes, sem direito a qualquer espécie de indenização por parte do Município.

Art. 8º A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, somente será autorizada se não contrariar as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para as mudanças de ramo não serão dispensadas as vagas de garagem ou estacionamento.

Art. 9º A permissão para a localização de qualquer atividade considerada perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, além das exigências específicas de cada caso.

Parágrafo único. São consideradas perigosas, nocivas e incômodas, aquelas atividades que por sua natureza:

- I. ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- II. possam poluir o solo, o ar e os cursos de água;



- III. possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- IV. produzam gases, poeiras e detritos;
- V. produzam ruídos e conturbem o tráfego de veículos no local;
- VI. impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 10. O sistema viário urbano deve atender as normas federais de trânsito e compreende a seguinte hierarquia:

- I. vias arteriais são vias com características de continuidade e vinculação com vias coletoras principais e interligação complementar das áreas, como é o caso dos logradouros longitudinais.
- II. vias coletoras principais são as vias com características de continuidade e vinculação, com acesso regional e interligação entre setores, como é o caso dos logradouros transversais.
- III. vias internas são as vias de tráfego predominantemente residencial;

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar vias de contorno para desviar o tráfego pesado do centro da cidade.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 12. A área urbana da sede do Município de Vila Rica, conforme Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, na forma dos ANEXOS I e II, partes integrantes desta Lei Complementar, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I. zona residencial (ZR);
- II. zona estrutural (ZE);



Estado de Mato Grosso
Governador Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



- III. zona central (ZC);
- IV. zona industrial (ZI);
- V. zona verde (ZV) de preservação e proteção de fundos de vale, morros e lagos;
- VI. zona de atividades rurais (ZAR);
- VII. zona de expansão urbana (ZEU).

Art. 13. A zona residencial visa à distribuição homogênea da população no espaço urbano, tendo em vista o dimensionamento das redes de infraestrutura urbana, dos equipamentos urbanos e do sistema viário, as diretrizes de expansão urbana e a configuração da paisagem.

Art. 14. A zona estrutural visa compatibilizar a implantação destas atividades com a infraestrutura e sistema viário existentes, estimular a implantação dos diferentes tipos de comércio e serviços em locais cujo grau de adequabilidade seja mais aceitável.

Art. 15. A zona de serviços visa compatibilizar a implantação destas atividades com a infraestrutura e sistema viário existente, adequando-as de forma aceitável em locais apropriados.

Art. 16. A zona industrial visa à implantação da atividade industrial em áreas compatíveis para este tipo de empreendimento.

Art. 17. A zona verde é formada por áreas de preservação ambiental, caracterizada pela existência de matas nativas ou simplesmente reservas livres para a implantação de parques.

§ 1º A zona verde tem por objetivo, igualmente, a proteção dos fundos de vale, morros, lagos, mananciais e áreas de captação de água para abastecimento das áreas urbanas.

§ 2º A zona verde terá regulamentação própria e caberá ao Poder Público definir as interferências que porventura venham a existir.

§ 3º Fica sob responsabilidade da Administração Pública Municipal fazer cumprir as exigências mínimas aqui instituídas e intervir na zona verde, sempre que as atividades ou práticas forem contrárias à legislação.

Art. 18. Áreas especiais são áreas dentro do perímetro urbano que, pelas suas peculiaridades, terão regulamentação própria quando assim determinar legislação específica, tais como:

- I. faixas de domínio da rodovia estadual MT 431 e rodovia federal BR 158;
- II. faixas de proteção às linhas de transmissão de energia e telecomunicações que possam interferir na malha urbana;



III. região de entorno ao aeroporto municipal, cujos parâmetros de ocupação deverão atender legislação específica de proteção ao vôo, definidos pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 19. A regulamentação dos tipos de uso do solo está estabelecida na Tabela de USO, na forma do ANEXO IV, em permitidos, permissíveis e proibidos, e as normas para ocupação do solo, nas diversas zonas, estão estabelecidas na Tabela OCUPAÇÃO, na forma do ANEXO III, e definem a área mínima do lote, dimensão de testada, taxa de ocupação, o coeficiente, assim classificados:

- I. habitação:
 - a) unifamiliar
 - b) germinada
 - c) seriada
 - d) coletiva
- II. comércio varejista:
 - a) baixo impacto
 - b) médio impacto
 - c) alto impacto
- III. comércio atacadista:
 - a) baixo impacto
 - b) médio impacto
 - c) alto impacto
- IV. prestação de serviço:
 - a) baixo impacto
 - b) médio impacto
 - c) alto impacto
- V. indústrias:
 - a) indústrias de baixo grau de degradação ambiental;
 - b) indústria de médio grau de degradação ambiental; e



c) indústrias de alto grau de degradação ambiental.

CAPÍTULO IV DOS IMPACTOS

Art. 20. As atividades de comércio varejista, comércio atacadista e prestação de serviços subdividem-se pelos tipos de impacto, que são medidos pela análise conjunta da área útil de ocupação do empreendimento, pelo impacto que ocasionará no trânsito e pelo grau de poluição que será ocasionado, classificados como:

I. baixo impacto, que são as atividades que apresentam baixo grau de poluição, podendo, contudo, serem enquadradas nos incisos subsequentes, caso seja outro o grau de poluição apresentado;

II. médio impacto, que são as atividades que estejam sujeitas ao estudo de impacto, dependendo do grau de poluição apresentado;

III. alto impacto, que são as atividades que possuam área útil de qualquer porte, estando sujeitas ao licenciamento ambiental e estudos de impacto de vizinhança;

IV. impacto excepcional, que são as atividades que não se enquadram nas classificações anteriores por possuírem características peculiares.

Art. 21. Como atividades de impacto excepcional serão avaliadas, independentemente do seu grau de poluição ou área útil, as que estiverem sujeitas a estudos ambientais, técnicos e legais e específicos, para o seu enquadramento dentro do zoneamento urbano definido por esta lei.

§ 1º Nos casos deste artigo, não há vinculação do grau de poluição das atividades com a localização e/ou uso do solo permitido ou permissível.

§ 2º Não se aplicam as regras estabelecidas das atividades classificadas como de baixo, médio e alto impacto, para enquadramento das atividades excepcionais, sendo que estas somente serão consideradas pelas características peculiares constantes na definição da localização das atividades excepcionais.

§ 3º As atividades consideradas de impacto excepcional estarão sujeitas a cumprir o que estabelece as legislações federal, estadual e municipal dentro de suas competências, e as diversas determinações das entidades e órgãos relacionados especificamente com as atividades desenvolvidas:



- I. Secretaria da Segurança Pública e Corpo de Bombeiros Militar;
- II. Agência Nacional de Petróleo (ANP);
- III. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- IV. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- V. código ambiental municipal;
- VI. código de postura do município;
- VII. estudos de impacto de trânsito e de controle de poluição sonora;
- VIII. estudos de impacto de vizinhança (EIV);
- IX. instruções normativas regulamentadoras do órgão ambiental municipal;
- X. diretrizes da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XI. laudos técnicos e pareceres conclusivos do órgão ambiental municipal, observando as normas de saúde, meio ambiente, segurança e os princípios da prevenção e precaução;
- XII. deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA);
- XIII. outros órgãos ou legislação.

Art. 22. A classificação das atividades e/ou empreendimentos, quanto ao impacto, está estabelecida no ANEXO VI.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação da Tabela do ANEXO VI, no caso de não estar nele previsto alguma atividade levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte, o grau de poluição e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 23. Todos os empreendimentos e atividades efetivas e potencialmente causadoras de impacto ambiental necessitam do licenciamento ambiental, conforme citado no art. 2º da Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 24. Os espaços livres, definidos como afastamentos não são edificáveis, devendo ser tratados como áreas verdes, ressaltando-se o direito à realização das seguintes obras:

- I. muros de arrimo e de vedação dos terrenos, tapumes, cercas divisórias, escadarias e rampas de acesso necessário, em função da declividade natural do terreno;
- II. estacionamento de veículos, desde que o mesmo seja descoberto e o afastamento frontal tenha no mínimo 4 (quatro) metros, podendo ainda ser utilizado como área permeável;
- III. central de gás, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 25. Os terrenos deverão respeitar o afastamento frontal, de acordo com a Tabela OCUPAÇÃO, na forma do ANEXO III a esta Lei Complementar.

§ 1º Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver afastamento frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

§ 2º Nos terrenos de esquina deverá ser respeitado afastamento de 4,00m (quatro metros) na testada principal de acordo com a Tabela OCUPAÇÃO, na forma do ANEXO III a esta Lei Complementar, e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na testada secundária, desde que a edificação seja de até 2 (dois) pavimentos.

§ 3º Entende-se por testada principal, aquela indicada como sendo a testada frontal no título de propriedade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. São partes integrantes e complementares desta Lei Complementar os seguintes anexos:



Estado de Mato Grosso
Governho Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



- I. **ANEXO I** – CLASSIFICAÇÃO DO ZONEAMENTO REFERENTE A BAIROS, LOTEAMENTOS E/OU DISTRITOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE VILA RICA - MT;
- II. **ANEXO II** - MAPA DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE VILA RICA – MT E MAPA DE LOCALIZAÇÃO DA SEDE MUNICIPAL;
- III. **ANEXO III** – TABELA DE OCUPAÇÃO;
- IV. **ANEXO IV** – TABELA DE USO;
- V. **ANEXO V** – TABELA DE ESTACIONAMENTO;
- VI. **ANEXO VI** – TABELA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E/OU EMPREENDIMENTOS QUANTO AOS IMPACTOS; e
- VII. **ANEXO VII** – TABELA DE ENQUADRAMENTO QUANTO AOS IMPACTOS DAS ATIVIDADES E/OU EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DE ATENDIMENTO À SAÚDE.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Rica, 09 de fevereiro de 2022.


ABMAEL BORGES DA SILVEIRA

Prefeito Municipal



ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DO ZONEAMENTO REFERENTE A BAIROS, LOTEAMENTOS E/OU
DISTRITOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE VILA RICA – MT.

ZONA	CÓDIGO	BAIRRO/LOTEAMENTO/DISTRITO
ZC	1	CENTRO
ZR	2	SETOR LESTE (VILA NOVA)
ZR	3	CIDADE JARDIM
ZR	4	SETOR NORTE
ZR	5	SETOR SUL
ZR	6	INCOFIDENTES
ZR	7	SETOR OESTE
ZR	8	SÃO PEDRO
ZR	9	TIRADENTES I
ZR	10	TIRADENTES II
ZR	11	BELA VISTA
ZR	12	BELA VISTA II
ZR	13	ESPLANADA
ZR	14	CRISTO REI
ZR	15	UIRAPURU
ZI	16	SETOR INDUSTRIAL I
ZI	17	SETOR INDUSTRIAL II
ZE	18	ZONA ESTRUTURAL I – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ZE	19	ZONA ESTRUTURAL II – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ZE	20	ZONA ESTRUTURAL III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ZE	21	ZONA ESTRUTURAL III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ZV	22	AREA VERDE
ZAR	23	ZONA DE ATIVIDADES RURAIS I
ZAR	24	ZONA DE ATIVIDADES RURAIS II
ZEU	25	ZONA DE EXPANÇÃO URBANA I
ZEU	26	ZONA DE EXPANÇÃO URBANA II
ZEU	27	ZONA DE EXPANÇÃO URBANA III
ZEU	28	ZONA DE EXPANÇÃO URBANA IV
ZEU	29	ZONA DE EXPANÇÃO URBANA V
ZEU	30	ZONA DE EXPANÇÃO URBANA VI



MAPA DE LOCALIZAÇÃO ESPACIAL DA SEDE DO MUNICÍPIO:





ANEXO III

TABELA DE OCUPAÇÃO

Zona	Área mínima do lote	Dimensão mínima de testada	Taxa de ocupação	Aproveitamento básico não oneroso	Outorga onerosa (10)	Índice de Permeabilidade Mínimo	Afastamento frontal mínimo	Afastamento lateral / fundos
ZR	250 m ² (1) (2)	10 m	70%	1 (5)	-	15% (3)	4 m	1,50 m (4) (7)
ZE	375 m ² (2)	10 m	80%	1 (5)	2 (4)	10% (3)	4 m (9)	1,50 m (4) (7)
ZC	300 m ² (2)	10 m	100%	3 (5)	0,5 (4)	10% (3)	4 m (9)	1,50 m (4) (7)
ZI	1.100 m ²	25 m	80%	1 (5)	-	10% (3)	5 m	1,5 m
ZV	500 m ² (2)	20 m	50% (8)	1 (5)	-	10% (3)	4 m	1,5 m (6)

Observações:

1. Para loteamentos com utilização para conjuntos habitacionais com alta densidade populacional, os lotes poderão ter área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), testada mínima de 10 m (dez metros) e afastamento frontal de 3 m (três metros).
2. Para desmembramentos, os lotes poderão ter área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5 m (cinco metros).
3. Poderá ser substituída ou complementada a área permeável, utilizando-se caixa de recarga de lençol freático, nos termos do Inciso IX do § 2º do Art. 3º desta Lei Complementar.
4. Nas edificações de até 2 (dois) pavimentos, os afastamentos laterais e de fundos são facultados à divisa e somente a ela, para as paredes sem aberturas de iluminação e/ou ventilação.
5. A altura máxima deverá respeitar o Cone da Aeronáutica e feixes de Microondas de telecomunicações.
6. Na Zona Verde onde houver faixas de fundo de vale, morros, lagos, bosques nativos cadastrados e áreas de parques, prevalece legislação própria.
7. Os afastamentos das laterais e fundos ficam sujeitos à tabela. Nas paredes com aberturas, os afastamentos mínimos são:
 - Até 2 (dois) pavimentos, 1,50 m (um metro e meio) para todas as divisas.
 - 3 (três) e 4 (quatro) pavimentos, 2,00 m (dois metros) para todas as divisas.



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



- 5 (cinco) e 6 (seis) pavimentos, a soma de 5,00 m (cinco metros), desde que respeitado o mínimo de 2,00 m (dois metros) em umadas laterais.
- Acima de 6 (seis) pavimentos, a cada novo pavimento, todos os afastamentos das divisas serão acrescidos de 20 cm (vinte centímetros) em relação ao pavimento inferior.
- 8. Os terrenos localizados entre as vias marginais e o manancial terão a ocupação de, no máximo, 50% (cinquenta por cento).
- 9. Para as edificações de comércio varejista, atacadista e prestação de serviço, será facultado o afastamento frontal.
- 10. Para a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir, será aplicado o disposto na Lei do Plano Diretor.



ANEXO IV
TABELA DE USO

ZONA	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
ZR	Habitação unifamiliar Habitação geminada, Habitação seriada, Habitação coletiva Habitação social	Comércio varejista (baixo, médio e alto impacto) Comércio atacadista (baixo impacto) Prestação de serviço (baixo impacto)	Demais
ZE	Comércio varejista (baixo e médio impacto) Comércio atacadista (baixo, médio e alto impacto) Prestação de serviços (baixo, médio e alto impacto), Habitação unifamiliar, geminada, seriada e coletiva.	Comércio varejista, atacadista e prestação de serviços (alto impacto)	Demais

sef



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



ZC	Comércio varejista (baixo e médio impacto) Comércio atacadista (baixo e médio Impacto) Prestação de serviços (baixo e médio impacto) Habitação unifamiliar, geminada, seriada e coletiva.	Comércio varejista, atacadista e prestação deserviços (alto impacto)	Demais
ZI	Indústria de baixo, médio e grande degradação ambiental	Indústria de alto grau de de gradação ambiental	Demais
ZV	Comércio varejista (baixo e médio impacto)	Demais



ANEXO V

TABELA DE ESTACIONAMENTO

USO	ATIVIDADE	Nº DE VAGAS - MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
Habitação	Habitação unifamiliar	1 vaga	-----
	Habitação geminada	1 vaga/unidade	-----
	Habitação seriada	1 vaga/unidade	-----
	Habitação coletiva	2 vagas/unidade de moradia	Até 70 m ² , 1 (uma) vaga/unidade de moradia
Comércio Varejista e Atacadista	Comércio varejista e atacadista de baixo impacto	Facultativo: 1 vaga/100m ² de área construída ou fração (1)	-----
	Comércio varejista e atacadista de médio impacto	Facultativo: 1 vaga/100m ² de área construída ou fração (1)	-----
	Comércio varejista e atacadista de alto impacto	Facultativo: 1 vaga/100m ² de área construída ou fração (1)	Facultativo: uma vaga para caminhão/300 m ² de área construída



Estado de Mato Grosso
Governador Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



Prestação de Serviço	Prestação de serviços de baixo impacto	Facultativo: 1 vaga/100m ² de área construída ou fração (1)	-----
	Prestação de Serviços de médio impacto	Facultativo: 1 vaga/100m ² de área construída ou fração (1)	-----
	Prestação de serviço de alto impacto	Facultativo: 1 vaga/100m ² de área construída ou fração (1)	-----
Indústria	Atividades industriais acima de 250m ²	1 vaga/250 m ² de área construída ou fração	Facultativo: 1 vaga para caminhão/500 m ² de área construída

Observações: (1) Nas Zonas Estrutural (ZE) as vagas para estacionamento tornam-se obrigatórias.



ANEXO VI

**TABELA GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E/OU
EMPREENDIMENTOS QUANTO AOS IMPACTOS**

ATIVIDADES E/OU EMPREENDIMENTOS	CARACTERIZAÇÃO DOS IMPACTOS
1. Abate de animais, exceto aves e bovinos, em abatedouros, frigoríficos e maqueados e preparação de conservas de carnes	ALTO
2. Abate de aves	ALTO
3. Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes	ALTO
4. Academia de ginástica	BAIXO
5. Aeroporto	EXCEPCIONAL
6. Agência de turismo	BAIXO
7. Agente transportador/corretor de cargas (sem frota de veículos)	BAIXO
8. Agroindústria (instalação)	CONFORME A ATIVIDADE
9. Alinhamento e balanceamento de veículos	MÉDIO
10. Aluguel de roupas	BAIXO
11. Aluguel de veículos	BAIXO
12. Armazenamento de bebidas e alimentos (depósito)	ALTO
13. Armazenamento de produtos químicos	ALTO
14. Armazéns gerais	ALTO
15. Asfaltamento/pavimentação	EXCEPCIONAL
16. Asilos	EXCEPCIONAL
17. Assistência técnica em celulares	BAIXO
18. Atacadista de alimentos	MÉDIO
19. Aterramento	EXCEPCIONAL
20. Atividade com utilização de equipamentos sonoros	EXCEPCIONAL
21. Atividade de internet com antena	EXCEPCIONAL
22. Atividade de rádio com antena	EXCEPCIONAL
23. Atividade com telefonia móvel com antena	EXCEPCIONAL
24. Atividade de TV com antena	EXCEPCIONAL
25. Auto escola	BAIXO
26. Benefício de granito, gnaisses, quartzitos, mármore, calcário (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industriais	MÉDIO



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



27. Beneficiamento e comércio de pescados e outros animais de pequeno porte	MÉDIO
28. Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento	ALTO
29. Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais sem tingimento	MÉDIO
30. Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentícios, inclusive polpas de frutas	MÉDIO
31. Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil	MÉDIO
32. Borracharia	BAIXO
33. Carro de som, panfletagem	BAIXO
34. Casa de carne	BAIXO
35. Casas de espetáculo com show ao ar livre	EXCEPCIONAL
36. Cemitério	ALTO
37. Centro de convenções	EXCEPCIONAL
38. Centro logístico (central)	ALTO
39. Cerealista	MÉDIO
40. Chaveiro	BAIXO
41. Coleta, armazenamento e comercialização de resíduos recicláveis	MÉDIO
42. Comercialização e estocagem de máquinas e equipamentos	BAIXO
43. Comércio atacadista/varejista/manutenção em som automotivo	MÉDIO
44. Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte (peixaria)	BAIXO
45. Comércio de produtos veterinários / sal, rações	BAIXO
46. Comércio e estocagem de material de construção em geral	BAIXO
47. Comércio e estocagem de material plástico para embalagens e/ou condicionamento	BAIXO
48. Comércio e manutenção em baterias	ALTO
49. Comércio e prestação de serviços em geladeiras, ar condicionados, câmaras frias, freezer, micro-ondas e outros e outros aparelhos eletrônicos	MÉDIO
50. Comércio varejista de componentes eletrônicos, aparelhos eletrônicos e de informática com assistência técnica	BAIXO
51. Comércio varejista de fitas, DVDs e CDs	BAIXO
52. C varejista de joias (sem ourivesaria)	BAIXO
53. Comércio varejista de peças e acessório para veículos	BAIXO
54. Comércio varejista de roupas, acessórios, calçados	BAIXO



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



55. Comércio varejista de veículos automotores (garagem de veículos)	BAIXO
56. Concessionária de veículos e motocicletas	ALTO
57. Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamperia e outros acabamentos	ALTO
58. Conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais e carreadores e obras de arte viárias associadas	EXCEPCIONAL
59. Creches	EXCEPCIONAL
60. Crematórios	ALTO
61. Curtimento e outras preparações de couros e peles	ALTO
62. Depósitos, distribuidor de móveis e eletrodomésticos	MÉDIO
63. Depósito de produtos químicos, produtos perigosos e explosivos	EXCEPCIONAL
64. Depósito para qualquer fim	CONFORME ATIVIDADE
65. Despachante	BAIXO
66. Distribuição de energia elétrica e telefonia	EXCEPCIONAL
67. Distribuição de frutas e verduras	BAIXO
68. Distribuidor de café	BAIXO
69. Distrito e polo industrial	EXCEPCIONAL
70. Distrito industrial	EXCEPCIONAL
71. Empreendimento recreativo, depósitos, turísticos ou lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, pousadas, entre outros)	EXCEPCIONAL
72. Engenharia/arquitetura	BAIXO
73. Envasamento, industrialização e distribuição de gás (fornecedor)	EXCEPCIONAL
74. Escolas de ensino infantil, fundamental, médio e superior	EXCEPCIONAL
75. Escritórios de consultoria, contabilidade e similares	BAIXO
76. Estação rádio-base (ERB's)	EXCEPCIONAL
77. Estamperia em metal, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	ALTO
78. Estamperia em metal, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	BAIXO
79. Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas,	BAIXO



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)	
80. Estação de tratamento de esgoto sanitário (ETE), interceptores, emissários, estação elevatória (saneamento)	EXCEPCIONAL
81. Fábrica de carretas	ALTO
82. Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura	ALTO
83. Fabricação de aparelhos ortopédicos	MÉDIO
84. Fabricação de aparelhos para médico, odontólogo e cirúrgico	ALTO
85. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares.	BAIXO
86. Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos pra uso doméstico, galochas, botas e outros)	MÉDIO
87. Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	ALTO
88. Fabricação de artefatos de fibras de vidro	ALTO
89. Fabricação de artefatos de madeira torneada	BAIXO
90. Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.	BAIXO
91. Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	MÉDIO
92. Fabricação de artefatos de couros e peles, sem curtimento e/ou outros tratamentos	BAIXO
93. Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, flós, renda e bordados	MÉDIO
94. Fabricação de artigo de colchoaria, estofados	BAIXO
95. Fabricação de artigos de joalheria, ourivesaria e lapidação	ALTO
96. Fabricação de artigo de material plástico para uso doméstico pessoal, inclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem	MÉDIO
97. Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	MÉDIO
98. Fabricação de artigo de tanoaria e madeira arqueada	BAIXO
99. Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigo de escritório	MÉDIO
100. Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados	MÉDIO



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



101. Fabricação de artigos esportivos	BAIXO
102. Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc, inclusive goma de mascar	MÉDIO
103. Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	BAIXO
104. Fabricação de calçados	MÉDIO
105. Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)	MÉDIO
106. Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	BAIXO
107. Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestida ou não com material plástico	BAIXO
108. Fabricação de cigarros/charutos/ cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	MÉDIO
109. Fabricação de combustível não derivado do petróleo	ALTO
110. Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla	ALTO
111. Fabricação de corante e pigmento.	ALTO
112. Fabricação de cordas, cordões e cabos	MÉDIO
113. Fabricação de estopa, de material para estofados e recuperação de resíduos têxteis	MÉDIO
114. Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	BAIXO
115. Fabricação de fécula, amido e seus derivados	MÉDIO
116. Fabricação de fermentos	MÉDIO
117. Fabricação de formas e modelos de madeira, inclusive de madeira arqueada	BAIXO
118. Fabricação de gelo	MÉDIO
119. Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	MÉDIO
120. Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	MÉDIO
121. Fabricação de laminados plásticos	MÉDIO
122. Fabricação de leveduras	MÉDIO
123. Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	MÉDIO
124. Fabricação de máquinas, aparelhos, equipamentos para comunicação e informática	MÉDIO
125. Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	MÉDIO
126. Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	ALTO
127. Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores, etc.)	ALTO



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



128. Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	MÉDIO
129. Fabricação de meios de transporte rodoviário e aeroviário, inclusive peças e acessórios	ALTO
130. Fabricação de molduras e execução de obras de telha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	BAIXO
131. Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	MÉDIO
132. Fabricação de móveis moldados de material plástico	MÉDIO
133. Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	BAIXO
134. Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	ALTO
135. Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segunda e artigos, pirotécnicos	EXCEPCIONAL
136. Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	ALTO
137. Fabricação de produtos alimentares de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas	MÉDIO
138. Fabricação de produtos de higiene pessoal descartável	MÉDIO
139. Fabricação de produtos de laticínios	ALTO
140. Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	ALTO
141. Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e madeira	ALTO
142. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	ALTO
143. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	ALTO
144. Fabricação de refrigerante e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos	ALTO
145. Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borrachas e látex sintético	ALTO
146. Fabricação de sabão, detergente e glicerina	ALTO
147. Fabricação de salto e solados de madeira (sapateiro)	BAIXO
148. Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive cobertura (sorvetarias e confeitarias)	BAIXO
149. Fabricação de sucos	MÉDIO
150. Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, e/ou pinturas por aspersão, e/ou aplicação de verniz, e/ou esmaltação	ALTO
151. Fabricação de tintas, esmaltes, lascas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	ALTO



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



152. Fabricação de velas	MÉDIO
153. Fabricação de vinagre	MÉDIO
154. Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc)	ALTO
155. Fabricação e elaboração de vidros e cristais	ALTO
156. Fabricação e engarrafamento de aguardentes	MÉDIO
157. Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes	ALTO
158. Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardente, cervejas, chopes e maltes	MÉDIO
159. Fabricação e montagem de veículos automotores	EXCEPCIONAL
160. Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	ALTO
161. Fabricação e refino de açúcar	ALTO
162. Fabricação de massas alimentícias, doces em geral, balas, biscoitos e produtos de panificação	BAIXO
163. Ferragista	BAIXO
164. Floricultura	BAIXO
165. Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	ALTO
166. Fotocópias	BAIXO
167. Funerária sem preparação de corpos (salão para funerais)	EXCEPCIONAL
168. Gráfica e jornais com impressão	MÉDIO
169. Gráfica e serigrafia	MÉDIO
170. Graxaria	ALTO
171. Guincho	BAIXO
172. Hipermercados (grandes redes)	EXCEPCIONAL
173. Hotéis e similares	BAIXO
174. Imobiliária	BAIXO
175. Encubatório de ovos	BAIXO
176. Indústria com cadastro de microempresa	CONFORME ATIVIDADE
177. Indústria de desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais: granito, mármore, gnaisses, ardósias, quartzitos, etc.	MÉDIO
178. Indústria de tratamento químico e orgânico em madeiras	ALTO
179. Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, micro-ondas e outro aparelhos eletrônicos, exceto fabricação	BAIXO
180. Instituição de ensino (curso à distancia, pós-	BAIXO



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



graduação, cursinhos, treinamentos e similares)	
181. Jardinagem	BAIXO
182. Jornais com editoração, sem impressão gráfica no local	BAIXO
183. Lan house	BAIXO
184. Lava jato	EXCEPCIONAL
185. Lavanderia com tinturarias	ALTO
186. Lavanderia sem tinturarias	BAIXO
187. Locação de máquinas e equipamentos	BAIXO
188. Locação de máquinas para terraplanagens	BAIXO
189. Loteamentos	EXCEPCIONAL
190. Manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, eletroterapeutas e equipamentos de irrigação	MÉDIO
191. Marcenaria	BAIXO
192. Metalúrgica de produtos preciosos	ALTO
193. Metalúrgica do pó, inclusive peças moldadas	ALTO
194. Montagem e reparação de meios de transportes rodoviários e aeroviários	ALTO
195. Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra	ALTO
196. Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais	MÉDIO
197. Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, elétricos e eletrônicos	MÉDIO
198. Motel	MÉDIO
199. Movimentação de terra (corte e aterro)	MÉDIO
200. Obra (infraestrutura: avenidas, viadutos, asfalto, pontes, canalizações)	EXCEPCIONAL
201. Obras de urbanização (calçada, muros, acessos, etc), exceto em APP's	EXCEPCIONAL
202. Obras rodoviárias	EXCEPCIONAL
203. Oficina de bicicletas (bicicletaria)	BAIXO
204. Oficina de veículos automotores e motocicletas	ALTO
205. Outdoor	BAIXO
206. Padaria, confeitaria e pastelaria	BAIXO
207. Panfletagem	BAIXO
208. Papelaria	BAIXO
209. Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	MÉDIO
210. Pátio de estocagem de materiais inertes	BAIXO



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



211. Pet Shop, somente comércio	BAIXO
212. Posto de combustível e transportador retalhista de combustível (TRR)	EXCEPCIONAL
213. Posta de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	ALTO
214. Posto de resfriamento de leite	BAIXO
215. Pregão	BAIXO
216. Preparação de sal de cozinha	MÉDIO
217. Prestação de serviços de civil por empreitada	BAIXO
218. Prestação de serviço de limpeza e manutenção residencial	BAIXO
219. Prestação de serviços de monitoramento, vigia e portaria	BAIXO
220. Pré-tratamento de óleos usados (mineral, vegetais e animais)	ALTO
221. Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão	ALTO
222. Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive sem tratamento químico superficial, e/ou galvanotécnico e/ou pintura e/ou aspensão	BAIXO
223. Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados, com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	ALTO
	ALTO
224. Produção de óleo, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto de óleo de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira, inclusive refinação de produtos alimentares	ALTO
225. Produção de solda e anodos	ALTO
226. Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	MÉDIO
227. Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal	MÉDIO
228. Publicidade com impressão	BAIXO
229. Reciclagem de cartuchos	BAIXO
230. Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais, etc)	ALTO
231. Reciclagem em geral	ALTO
232. Recuperação e refino de óleo mineral, vegetais e animais	ALTO
233. Refino e reparação de óleo e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem	MÉDIO



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



animal, destinadas à alimentação	
234. Representação comercial de produtos agropecuários	BAIXO
235. Restaurantes, bares e lanchonetes	BAIXO
236. Revenda com depósito de produtos químicos e agrotóxico, exceto gases	EXCEPCIONAL
237. Revenda de pneus	MÉDIO
238. Revendedor de gás GLP	EXCEPCIONAL
239. Revendedor de gases (nitrogênio, oxigênio, orgânico)	EXCEPCIONAL
240. Salão de beleza	BAIXO
241. Salão de eventos (com estudo de impacto de vizinhanças, tratamento acústico e estudo de trânsito)	EXCEPCIONAL
242. Secagem de café	MÉDIO
243. Serralheria com tratamento químico superficial, e/ou pintura por aspersão, e/ou aplicação de verniz, e/ou esmaltação	ALTO
244. Serralheria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	BAIXO
245. Serraria de madeira	MÉDIO
246. Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas, ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos	MÉDIO
247. Serviço industrial de usinagem, solda e semelhantes, lavagem, armazém e reparação de recipientes vazios	MÉDIO
248. Serviços de controle de pragas, imunização com expurgo e fumigação.	MÉDIO
249. Serviços de galvanoplastia	ALTO
250. Serviços nas áreas de limpeza, conservação e detetização, exceto expurgo e fumigação	MÉDIO
251. Shopping	EXCEPCIONAL
252. Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água)	EXCEPCIONAL
253. Sorveteria	BAIXO
254. Subestação de energia elétrica	MÉDIO
255. Supermercado, mini mercado, comerciais, mercearias	BAIXO
256. Tapeçaria	BAIXO
257. Táxi	BAIXO
258. Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	ALTO
259. Templos religiosos, igrejas, centros comunitários	BAIXO



Estado de Mato Grosso
Governo Municipal de Vila Rica
CNPJ 03.238.862/0001-45



260. Terminal rodoviário e ferroviário	EXCEPCIONAL
261. Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos	ALTO
262. Todas as atividades da indústria editorial	BAIXO
263. Torneadora	ALTO
264. Transportadora com frota própria de veículos	ALTO
265. Transporte de cargas perigosas	ALTO
266. Transporte de entulhos, limpa fossa	MÉDIO
267. Tratamento / disposição de resíduos especiais tais como: agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviços de saúde, entre outros	EXCEPCIONAL
268. Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	EXCEPCIONAL
269. Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	EXCEPCIONAL
270. Usina de produção de concreto asfáltico	ALTO
271. Usina hidroelétrica	EXCEPCIONAL
272. Usina Termoelétrica	EXCEPCIONAL
273. Usinas de produção de concreto	ALTO
274. Vendas de acessórios de informática	BAIXA
275. Vidraçaria	BAIXO
276. Viveiro	BAIXO
277. Zona estritamente de exploração/importação/estocagem	MÉDIO



ANEXO VII

TABELA DE ENQUADRAMENTO QUANTO AOS IMPACTOS DAS
ATIVIDADES E/OU EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DE ATENDIMENTO À
SAÚDE

ATIVIDADE E/OU EMPREENDIMENTO	GRAU DE POLUIÇÃO
278. Centro de zoonoses	MÉDIO
279. Clínica de preparação de corpos (embalsamento e tanatoproxia)	ALTO
280. Clínica de endoscopia	BAIXO
281. Clínica de fisioterapia	BAIXO
282. Clínica de fonoaudiologia	BAIXO
283. Clínica de medicina nuclear	ALTO
284. Clínica de psicologia	BAIXO
285. Clínica de ultrassonografia em geral	BAIXO
286. Clínica estética e dermatológica	BAIXO
287. Clínicas imunológicas	MÉDIO
288. Clínicas médicas em geral, com centro cirúrgico e/ou raio-x	EXCEPCIONAL
289. Clínicas médicas em geral, sem centro cirúrgico e/ou raio X	BAIXO
290. Clínicas quimioterápicas	ALTO
291. Clínicas radiológicas	ALTO
292. Clínicas veterinárias com centro cirúrgico e/ou raio-X	EXCEPCIONAL

[Handwritten signature]